Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1282/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67036/2011
PROTOCOLO	**:** 1099610
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 58/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
INTERESSADO	**:** ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA
VALOR	**:** 182.834,30
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO - MULTA.

São regulares os procedimentos de formalização do termo aditivo e a execução financeira da contratação que estejam em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2011 e da execução financeira, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do aditamento. Aplica-se multa ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2011, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., cujo objeto é à aquisição parcelada de medicamentos para o Hospital São Vicente de Paulo, no valor global de R$ 182.834,30 (cento e oitenta e dois mil e oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - Pregão nº 19/2011 - que foi julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular 5773/2011, no processo TC/MS 67032/2011. Já a formalização do instrumento de contrato foi julgada pela regularidade, conforme Decisão de nº 1169/2012 proferida nos autos que neste ato aprecio.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que a formalização do termo aditivo e a 3º fase da contratação supracitada não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em razão da diferença em aberto entre o valor contratado e o empenhado/liquidado/pago (Análise nº 18870/2013).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável da remessa tardia dos documentos referentes ao TA (Parecer nº 7609/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da análise da 3ª fase da contratação pública realizada para aquisição de medicamentos, efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, que se apresenta devidamente instruída com toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O Gestor formalizou em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I “*a*” e II, “*b*”, e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, e instruiu com os documentos elencados na IN/TCE/MS nº 35/11, o 1º Temo Aditivo ao Contrato nº 58/2011, que teve por objeto a prorrogação da vigência por mais 8 (oito) meses.

Embora os documentos apresentados nos autos demonstrem a regularidade da

formalização do termo aditivo, o Gestor os encaminhou fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa *automática* prevista no art. 46 da Lei complementar nº 160/12.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 182.834,30
Valor empenhado	R$ 21.296,70
Despesa liquidada	R$ 21.296,70
Pagamento efetuado	R$ 21.296,70

Considerando o teor dos documentos protocolizados sob o nº 1442196, acostados às folhas 146/151, comprovando que o contrato foi extinto pelo decurso de prazo e que o saldo contratual no valor de R$ 161.537,60 (cento e sessenta e um mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) não foi utilizado, e que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 21.296,70 (vinte e um mil e duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), concluo pela regularidade do processamento da despesa.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os art. 120, III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2011, e da execução financeira da referida contratação, pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à formalização do aditamento fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o nº 200.471.691-68, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2011, e da execução financeira, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.ASC/HON